

**ATA DA 01ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE  
ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO – COJURI**

**GESTÃO: 2022/2024**

Aos onze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois às 10:30 horas, na sala das Comissões, situada no Palácio da Justiça, onde acessaram o link o Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno, Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira, o Desembargador, Membro da COJURI, Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima e a Desembargadora Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, comigo assessora técnica da Comissão, foi instalada a 1ª reunião extraordinária da COJURI pelo Exmo. Sr. Presidente da Comissão, Des. Jorge Américo Pereira de Lira. Iniciando os trabalhos, o Presidente solicitou a mim, assessora da Comissão, a apresentação das minutas dos projetos, de modo que foram apresentadas as minutas dos pareceres dos projetos seguintes:

**“1. PROJETO Nº 006/2021 - TP - PROJETO DE EMENDA REGIMENTAL que “Altera a Resolução n. 395, de 29 de março de 2017 - Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco -, para incluir o Ouvidor Geral da Justiça e o Diretor Geral da Escola Judicial como membros natos do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça.** A proposição em tela, de iniciativa do então 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Cândido J F Saraiva de Moraes, tem por objetivo alterar a Resolução n. 395, de 29 de março de 2017 - Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco -, para incluir o Ouvidor Geral da Justiça e o Diretor Geral da Escola Judicial como membros natos do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça. Não foram apresentadas emendas ao projeto. Na justificativa, o Desembargador proponente destaca que o Conselho da Magistratura, por ter como função precípua orientar, disciplinar e fiscalizar a primeira instância do Poder Judiciário estadual, comporta perfeitamente a inclusão do Ouvidor Geral da Justiça e do Diretor Geral da Escola Judicial como membros natos, o que enriqueceria em muito o colegiado. Destaca, ainda, que o art. 41, do RITJPE, atribui ao Ouvidor Geral a função de sugerir aos demais órgãos do Tribunal a adoção de medidas administrativas tendentes ao aperfeiçoamento das suas atividades desenvolvidas, com base nas informações recebidas - algo que seria potencializado com a sua presença como membro nato do Conselho da Magistratura. Já o Diretor Geral da Escola Judicial, as atividades desenvolvidas no exercício de suas funções guardam estreita relação com aquelas pertinentes ao Conselho da Magistratura, de modo que a sua inclusão na composição do órgão lhe permitiria maior proximidade com os principais entraves enfrentados pelo Tribunal, otimizando a seleção e a oferta de cursos e treinamentos a serem ministrados a magistrados e servidores. Note-se, no ponto, que a alteração já está conforme a nova redação do art. 33, do Código de Organização Judiciária, recém alterado pela Lei Complementar n. 463, de 9 de dezembro de 2021, que fixou nova composição do Conselho da Magistratura, com a inclusão como membros natos do Ouvidor-Geral da Justiça e do Diretor-Geral da Escola Judicial.<sup>1</sup> Com essas considerações, a COJURI opina pela aprovação da proposta do Desembargador Cândido J F Saraiva de Moraes, nos termos do texto substitutivo elaborado pela Comissão. É o parecer.

**2. PROCESSO Nº 001/2022 - PROJETO DE LEI que Reajusta a remuneração dos cargos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.** Trata-se de projeto de lei de iniciativa da Presidência, que objetiva reajustar a remuneração dos cargos do Poder Judiciário do Estado. Em sua justificativa, a Presidência informa que o reajuste proposto se aplica de forma linear de 10,06% (dez vírgula zero seis por cento) sobre os valores dos vencimentos

<sup>1</sup> **“Art. 33. O Conselho da Magistratura será composto pelos quatro membros da Mesa Diretora, pelo Ouvidor Geral da Justiça, pelo Diretor Geral da Escola Judicial e Pelo Decano do Tribunal, como membros natos, e por quatro Desembargadores, eleitos na forma do Regimento Interno, para um mandato de 02 (dois) anos, admitida a reeleição para um único período subsequente.**

dos cargos efetivos, dos cargos comissionados e das funções gratificadas integrantes da estrutura organizacional do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, a partir de 1º de maio de 2022. Ao encerramento do prazo regimental, certificou-se a apresentação das seguintes emendas: (i) O Desembargador Ruy Trezena Patu Júnior apresentou 02 (duas) emendas. A primeira, no sentido de reajustar em 10,06% a parcela de Estabilidade Financeira na Gratificação de Incentivo à Produtividade - GIP, bem como o reajuste das parcelas remuneratórias denominadas Vencimento-base, Gratificação de Incentivo à Produtividade, constantes das Leis nº 9.726, de 1985, nº 10.424, de 1990, e Lei nº 12.643, de 2004, e Gratificação de Exercício (Lei nº 10.532, de 1991, Lei nº 10.883, de 1993 e Lei nº 12.643, de 2004). A outra, no sentido de conferir o reenquadramento dos cargos em comissão de Chefe de Gabinete, Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça e Chefe de Gabinete da Vice-Presidência, para o símbolo PJC-III.(ii) o Desembargador Antônio Carlos Alves da Silva propôs emenda no mesmo sentido da apresentada pelo Des. Ruy Trezena Patu Júnior, com exceção de dispositivo que fixa no projeto a garantia constitucional de reajuste dos proventos de servidor inativo. É no que importa relatar. 2. Emendas 2.1. Emenda que confere percentual de reajuste de 10,06% (dez vírgula zero seis por cento) a remuneração de servidores com estabilidade financeira. Em síntese, a primeira proposta do Des. Ruy Trezena Patu Júnior sugere conferir o mesmo reajuste apontado no projeto, de 10,06% (dez vírgula zero seis por cento), à remuneração de servidor com Estabilidade Financeira. O exame em foco há de levar em consideração a exata adequação dos encargos financeiros, com a observância da possibilidade de o Poder Judiciário arcar com o acréscimo de despesa destinada para esse fim, com a existência de recursos disponíveis. Contudo, a partir de uma análise da justificativa presidencial, o projeto propõe aplicar reajuste linear, de 10,06% (dez vírgula zero seis por cento), sobre os valores dos vencimentos dos cargos efetivos, cargos comissionados e das funções gratificadas integrantes da estrutura organizacional do Tribunal de Justiça, a partir de 1º de maio de 2022. Por isso, a Comissão não visualiza óbice no acolhimento da emenda. A segunda emenda modificativa, de autoria do Des. Ruy Trezena Patu, propõe o reenquadramento dos cargos em comissão de Chefe de Gabinete, Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça e Chefe de Gabinete da Vice-Presidência, visando fazer jus à gama de atribuições. Observando que o projeto de lei tem como objetivo precípuo apenas o reajuste anual da data-base dos servidores do Judiciário, a Comissão, com a devida vênia, opina pelo não-acolhimento da emenda em foco. 3. Conclusão O projeto de lei tem como objetivo precípuo o reajuste anual da data-base dos servidores do Judiciário, conforme disposto no art. 31, da Lei 14.454, de 2011. Da análise da proposta não se vislumbrou qualquer óbice à concessão do reajuste no percentual de 10,06% (dez vírgula zero seis por cento), a ser aplicado sobre a remuneração dos servidores a partir de 1º de maio de 2022. Ressalte-se que a justificativa Presidencial traz a informação de que o custo da presente proposta será plenamente absorvido pelas dotações orçamentárias do Poder Judiciário do Estado. Assim, temos que merece acolhida, nos precisos termos a justificativa Presidencial, de modo que Comissão se posiciona pela aprovação da proposta em lume, porém consoante o texto substitutivo em anexo ora proposto, o qual incorpora a primeira emenda acolhida do Des. Ruy Trezena Patu Júnior, restando prejudicada análise da emenda apresentada pelo Des. Antônio Carlos Alves da Silva. É o parecer.

**3. PROCESSO Nº 003/2022 - PROJETO DE RESOLUÇÃO que “Altera a Resolução nº 451, de 10 de maio de 2021, que institui o Programa de Assistência à Saúde Suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, para elevar o limite do valor do Auxílio-Saúde.** Trata-se de projeto de Resolução apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, propondo elevar o limite do valor do Auxílio-Saúde instituído pela Resolução nº 451, de 10 de maio de 2021, que dispõe sobre o Programa de Assistência à Saúde Suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado. A proposta foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 22.02.2022, sendo certo que durante o prazo regimental, não houve apresentação de emendas. É o relato, no essencial. Na justificativa, ressalta-se que a dotação orçamentária consignada ao Tribunal, para o exercício financeiro de 2022, destinada a fazer face às despesas com assistência à saúde, é suficiente para assegurar a elevação do limite do reembolso mensal para até 10% (dez por cento) da remuneração do servidor ou do subsídio do

magistrado. Dessa forma, o projeto tem condições de tramitação, pois assegura o reajuste do reembolso do valor despendido pelo beneficiário-titular com plano ou seguro privado de assistência à saúde, respeitando os limites pré-fixados na Resolução nº 294, de 2019, do Conselho Nacional de Justiça. Trata-se, portanto, de opção normativa legítima, relevante para o alcance do objetivo referido, contribuindo para a assistência à saúde suplementar de magistrados e servidores do Poder Judiciário. De resto, a Comissão sugere dois ajustes. O primeiro, no sentido da conveniência de explicitar maior prazo para a comprovação do pagamento das mensalidades de Plano ou Seguro Privado de Assistência à saúde, referente ao exercício de 2021. O outro, é relativo à retroatividade dos efeitos financeiros do projeto a partir de 1º de janeiro de 2022. Propõe-se, assim que seja modificada a redação do art. 2º e acréscimo do art. 3º, com o teor seguinte: “Art. 2º A comprovação do pagamento das mensalidades de Plano ou Seguro Privado de Assistência à saúde, referente ao exercício de 2021, de que trata o art. 16 da Resolução nº 451, de 10 de maio de 2021, poderá ser efetuada até o último dia útil do mês de fevereiro do ano de 2023. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros a 1º de janeiro de 2022.” Ante o exposto, esta Comissão opina pela aprovação do projeto de resolução em tela, adotando-se, porém, as redações substitutivas, pontuais, constantes deste parecer. É o parecer.

**4. PROCESSO Nº 019/2021 - PROJETO DE RESOLUÇÃO que Altera a Resolução n. 336, de 1º de agosto de 2012, que regulamenta as remoções voluntárias, as permutas e as promoções de juízes(as), bem como o acesso ao Tribunal de Justiça, a fim de adequá-la aos termos da Resolução nº 426, de 8 de outubro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça. 1. Introito** Trata-se de iniciativa do então

Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, com o objetivo de adequar a Resolução nº 336, de 1º de agosto de 2012, que regulamenta o procedimento relativo às remoções, promoções e o acesso ao Tribunal, às modificações realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução nº 426, de 8 de outubro de 2021 (que alterou a Resolução nº 106, de 6 de abril de 2010). No prazo regimental, o Desembargador Ruy Trezena Patu Júnior apresentou emenda propondo solução diversa para alguns dispositivos da proposta originária publicada em 05.11.2021. É o relato, no essencial. 2. Análise. A Resolução CNJ nº 106, de 2010, atualizada conforme a Resolução CNJ 426, de 2021, constitui normativo básico de regência da avaliação do critério de merecimento nas movimentações da carreira da magistratura, sendo de aplicação cogente para o Poder Judiciário. Dessa forma, cabe a este Tribunal exercer a competência residual que lhe foi deferida pelo CNJ. Pois bem. Cumpre destacar os dispositivos que foram objeto de consenso para modificação, supressão ou substituição por parte da Comissão, com o intuito de evitar contradições lógicas e incongruências teleológicas com os Normativos de regência, a saber: 2.1. Da Ordem de votação. Com base na redação conferida pela nova Resolução do CNJ, o principal aspecto a ser apreciado diz respeito à ordem de votação. Nesse tópico, a proposta da Presidência está assim vertida: “Art. 20-A. Será relator(a) de promoção, remoção ou acesso de juiz o(a) Corregedor(a) Geral da Justiça. § 1º Havendo impossibilidade da relatoria do Corregedor(a)-Geral da Justiça, o(a) Presidente do Tribunal de Justiça deverá designar como relator(a) outro(a) membro de Tribunal Pleno, hipótese em que o desempenho dessa função deverá ocorrer em sistema de rodízio de modo que o exercício por cada relator não ultrapasse o período de dois anos. § 2º Nova designação do(a) mesmo(a) relator(a) que já exerceu a função mencionada no § 1º por mais de seis meses só poderá ocorrer depois de oito anos do término da designação anterior.” Já a emenda do Des. Ruy Trezena Patu Júnior propugna o seguinte: “Art. 20. Será relator(a) de promoção, remoção ou acesso de juiz o(a) Corregedor(a) Geral da Justiça ou seu (sua) substituto(a) legal, na forma do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Art. 25. Na votação, que começará pelo magistrado mais antigo, após o relatório do (a) Corregedor(a) Geral da Justiça, os membros do Tribunal Pleno deverão declarar os fundamentos de sua convicção, com menção individualizada aos critérios utilizados na escolha relativos a:” Como se vê, a emenda do Des. Ruy Trezena Patu atribui a relatoria ao Corregedor-Geral da Justiça, mas apenas para fins de apresentar o seu “relatório”, cabendo ao magistrado mais antigo proferir o voto inaugural. No exame dessa questão, importa anotar, que a sistemática originariamente adotada pela Resolução nº 106, de 2010, não se reportava

à figura do relator, prevendo apenas o primeiro voto ao membro mais antigo, de modo que o magistrado mais antigo assumia, na prática, as funções próprias do relator, tal como se vivenciou neste Tribunal desde 2010. Com a vigência da nova Resolução nº 426, de 2021, do CNJ, surge a figura do relator.<sup>2</sup> A ideia-força da alteração levada a efeito pelo Normativo, consiste na transitoriedade do exercício da relatoria, limitada ao período de 02 (dois) anos. A importância dessa transitoriedade reside exatamente em conferir ao relator as competências de relatar e votar, tal como ordinariamente acontece desde sempre, tanto em feitos administrativos como em sede jurisdicional, mormente porque inexistente qualquer relevância político-institucional em se promover um rodízio obrigatório de meros leitores de relatório, reservando ao mais antigo o primeiro voto. Deveras, não faz sentido criar uma função obrigatoriamente transitória, com o claro propósito de desconcentrar os poderes que naturalmente convergem para essa função, e dela excluir exatamente a atividade que lhe confere relevância, que é o voto inaugural. É certo que a Resolução nº 426, de 2021, do CNJ, não revogou expressamente a parte final do art. 1º da Resolução nº 106, de 2010, segundo a qual a votação iniciar-se-á “pelo magistrado votante mais antigo”. Mas, (i) uma vez formalmente implantada a figura do relator; (ii) sendo determinado que nenhum magistrado pode exercer a relatoria por mais de dois anos; e (iii) não havendo qualquer sentido lógico ou funcional em conceber a figura de um relator “sem voto”, (só para a apresentação de relatório), cumpre reconhecer a revogação parcial do art. 1º, in fine, da Resolução nº 106, de 2010, pois a literalidade da regra ali contida não guarda compatibilidade com a nova sistemática estatuída pela Resolução nº 426, de 2021. Ademais, a designação do Corregedor-Geral da Justiça para funcionar como relator assegura a transitoriedade imposta pelo CNJ, ante o limite do mandato de 02 (dois) anos e a impossibilidade de reeleição (ou mesmo de recondução). Bem por isso, a Comissão propõe, em caráter substitutivo (que incorpora parte da emenda do Des. Ruy Trezena Patu Júnior, no que se refere à hipótese de substituição do Corregedor se este se encontrar impossibilitado de atuar como relator), o texto seguinte: “Art. 20-A. Será relator(a) de promoção, remoção ou acesso de juiz o(a) Corregedor(a)-Geral da Justiça. § 1º Havendo impossibilidade da relatoria do Corregedor(a)-Geral da Justiça, o encargo será exercido pelo seu substituto, na forma definida pelo Regimento Interno do Tribunal. § 2º Após o voto do(a) relator(a), a votação prosseguirá de acordo com a ordem decrescente de antiguidade.” 2.2. Do Período a ser considerado para a aferição dos critérios. A redação proposta pela Presidência para o período a ser considerado para a aferição dos critérios, está assim vazado: “§ 1º A aferição dos critérios definidos neste artigo deverá considerar o período mínimo de 24 meses até a data da publicação do edital para inscrição no concurso de promoção, remoção ou acesso, à exceção do previsto no inciso IV (aperfeiçoamento técnico), cuja extensão e parâmetros de valoração serão definidos pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), sem prejuízo da aplicação dos §§ 2º e 3º e da observância do período mínimo de 12 (doze) meses anteriores para a aferição da pontuação.” (sublinhou-se). Essa redação guarda harmonia com o disposto no art. 4º, § 1º, da Resolução nº 106, de 2010. Todavia, justamente pelo fato de um período mínimo fixado na norma-base nacional, a norma local deve necessariamente definir, em concreto, o período a ser objeto de avaliação (respeitando o mínimo). Este Tribunal tem tradicionalmente adotado o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, justamente por sua suficiência para a avaliação dos magistrados concorrentes. Lado outro, no que tange ao critério relativo ao aperfeiçoamento técnico, o art. 3º da Resolução nº 8, de 2021, da ENFAM<sup>3</sup> já regulamentou o interregno a ser considerado para fins de aferição da pontuação, fixando-o em exatos 24 (vinte e quatro) meses, sendo conveniente explicitá-lo no Normativo local, para efeito de publicidade direta aos magistrados interessados. Nesse cenário, cabe fixar em 24 (vinte e quatro)

<sup>2</sup> “Art. 9º Na hipótese de o magistrado designado como relator das promoções dos juizes não ser o corregedor do tribunal local, o desempenho dessa função deverá ocorrer em sistema de rodízio de modo que o exercício por cada relator não ultrapasse o período de dois anos. Parágrafo único. Nova designação do mesmo relator que já exerceu a função mencionada no *caput* por mais de seis meses só poderá ocorrer depois de oito anos do término da designação anterior.”

<sup>3</sup> “Art. 3º Para atendimento ao disposto nos incisos I e III do art. 2º, o(a) magistrado deverá comprovar as respectivas atividades, as quais deverão ter sido realizadas nos 24 meses anteriores à data de publicação do edital de promoção.”

meses o período a ser objeto de avaliação dos quatro incisos do art. 25, passando o aludido § 1º a espelhar a redação seguinte: “§ 1º A aferição dos critérios definidos nos incisos deste artigo considerará o período de 24 (vinte e quatro) meses até a data da publicação do edital para inscrição no concurso de promoção, remoção ou acesso, sem prejuízo da aplicação dos §§ 2º e 3º.” Em sucessivo, passa-se a examinar os demais aspectos versados na emenda do Des. Ruy Trezena Patu Júnior, conforme adiante melhor se explicita.

2.3. Outras sugestões da emenda do Desembargador proponente. Opina-se pela rejeição: (i) do texto proposto para os §§ 1º e 2º do art. 20, que possui identidade substancial com o atual caput do art. 20 da Resolução nº 336, de 2010, o qual por sua vez guarda harmonia com as resoluções do CNJ, não havendo necessidade de alteração. Por outro lado, a adoção compulsória de formulários eletrônicos em 90 (noventa) dias pode impactar o julgamento dos próximos editais, sendo conveniente que a viabilidade do sistema eletrônico seja assegurada antes da adoção de regras obrigatórias nesse campo (prejudicada a análise da proposição contida no art. 2º da emenda); (ii) da redação proposta para o § 3º do art. 20, por não se compatibilizar com o regramento adotado no art. 13 da Resolução nº 106, de 2010; (iii) do conteúdo proposto para o art. 22, inciso I, na medida em que, de um lado, reduz o número de peças a serem submetidas aos julgadores, diminuindo a abrangência da análise do desempenho do magistrado (aspecto qualitativo da prestação jurisdicional), e de outro, no tocante ao limite temporal, não guarda compatibilidade com o art. 4º, § 1º, da Resolução nº 106, de 2010; (iv) do texto proposto para o inciso XXI do art. 24, por não encontrar fundamento nas Resoluções do CNJ. Opina-se pelo acolhimento: i) do texto proposto para os incisos XX e XXII do art. 24, os quais aperfeiçoam a redação ora vigente e refletem o disposto no art. 7º, inciso II, alíneas “c”, “d” e “e”, da Resolução nº 106, de 2010, do CNJ; e ii) do texto sugerido para o art. 24-A (excluída a expressão “mínimo”), pela vantagem de fazer constar em um único dispositivo as normas que, no projeto da Presidência, se repetem em parágrafos únicos de três artigos (arts. 22, 23 e 24).

3. Conclusão. Com essas considerações, esta Comissão se manifesta pela aprovação da proposta da Presidência, porém, nos termos do texto substitutivo anexo, o qual decorre de alguns ajustes em virtude do acolhimento parcial da emenda apresentada pelo Des. Ruy Trezena Patu Júnior, bem como de atualização do Anexo II e inserção de Anexo III na Resolução nº 336, de 2012. É o parecer.” Após a apresentação a Desembargadora Daisy Maria de Andrade sugeriu ajuste no sentido de estabelecer nos pareceres da Comissão o atendimento da Resolução n. 376, de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o emprego obrigatório da flexão de gênero, de modo que os membros acolheram a sugestão. Em seguida, o Presidente da COJURI, Exmo. Sr. Des. Jorge Américo Pereira de Lira, encerrou a reunião, tendo eu, \_\_\_\_\_ assessora técnica da COJURI, lavrado a presente ata, que vai assinada pelos Desembargadores que compõem a Comissão.

**Des. Jorge Américo Pereira de Lira**  
Presidente da COJURI

**Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira**  
Membro da Comissão

**Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima**  
Membro da Comissão